



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e da Marinha:

Portaria n.º 347/71:

Substitui o mapa II (vencimentos do pessoal da lotação das Oficinas Navais de S. Vicente) anexo à Portaria n.º 23 920 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1971 a vigência da lotação do pessoal permanente das mesmas Oficinas e da correspondente tabela de vencimentos aprovadas pela referida portaria.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Determina que seja empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 348/71:

Autoriza a Fábrica Nacional de Margarina, S. A. R. L., a utilizar na margarina hidroxianisol butilado na quantidade de 100 mg por 1000 g de margarina.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 347/71

de 29 de Junho

Tornando-se necessário proceder à actualização dos vencimentos do pessoal permanente das Oficinas Navais de S. Vicente (O. N. S. V.) fixados pela Portaria n.º 23 920, de 14 de Fevereiro de 1969, à semelhança do que foi feito pelos Decretos-Leis n.ºs 266/70 e 268/70, de 15 de Junho, para a generalidade do pessoal militar em serviço no ultramar e dos servidores civis do Estado nas províncias ultramarinas, respectivamente;

Reconhecendo-se a necessidade de prorrogar por um ano o carácter provisório da lotação do pessoal permanente daquelas Oficinas Navais e da correspondente tabela de vencimentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Mari-

nha, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 193, de 4 de Janeiro de 1968, o seguinte:

1.º O mapa II (vencimentos do pessoal da lotação das O. N. S. V.) anexo à Portaria n.º 23 920, de 14 de Fevereiro de 1969, é substituído pelo mapa com a mesma designação anexo a esta portaria.

2.º O abono dos novos vencimentos é devido a contar de 1 de Junho de 1971.

3.º É prorrogada até 31 de Dezembro de 1971 a vigência da lotação do pessoal permanente das O. N. S. V. e da correspondente tabela de vencimentos aprovadas pela Portaria n.º 23 920, de 14 de Fevereiro de 1969, com a alteração introduzida por esta portaria.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MAPA II

Vencimentos do pessoal da lotação das Oficinas Navais de S. Vicente

A) Director	(a)
B) Pessoal técnico e administrativo (vencimento mensal):	
Chefe do serviço de abastecimentos	14 000\$00
Chefe dos serviços fabris	12 800\$00
Adjunto do chefe dos serviços fabris	10 200\$00
Encarregados	9 100\$00
Chefe de escritório	7 800\$00
Adjunto de contabilista	3 400\$00
Fiel de armazém	3 400\$00
Orçamentista	3 400\$00
Apontadores de 1.ª classe	3 400\$00
Apontadores de 2.ª classe	2 800\$00
Apontadores de 3.ª classe	2 300\$00
Escrivães de 2.ª classe	2 800\$00
Escrivães de 3.ª classe	2 300\$00
Ajudantes de desenhador	2 800\$00
Adjunto do tesoureiro	2 300\$00
Ajudante de fiel	2 000\$00
Dactilógrafos	1 500\$00
Guardas de 2.ª classe	2 200\$00
Guardas de 3.ª classe	1 700\$00
Condutores de viaturas	2 200\$00
Ajudantes de condutores de viaturas	1 200\$00

C) Pessoal fabril (salário diário):

Operários especiais	De 200\$00 a 120\$00
Operários de 1.ª classe	De 95\$00 a 75\$00
Operários de 2.ª classe	De 74\$00 a 65\$00

Operários de 3. ^a classe	De 64\$00 a 55\$00
Ajudantes de 1. ^a classe	De 50\$00 a 41\$00
Ajudantes de 2. ^a classe	De 40\$00 a 31\$00
Ajudantes de 3. ^a classe	De 30\$00 a 20\$00
Aprendizes de 1. ^a classe	35\$00
Aprendizes de 2. ^a classe	25\$00
Aprendizes de 3. ^a classe	De 20\$00 a 10\$00
Serventes	De 45\$00 a 20\$00

(a) Conforme o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 193.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 10 g de corante, cujo preço de venda fixo em 50\$ por quilograma.

Secretaria de Estado do Orçamento, 19 de Junho de 1971. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 348/71

de 29 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956, foram estabelecidas as condições de utilização de antioxidantes ou antioxidígenos em gorduras de origem animal, margarinas e outras gorduras plásticas e ainda em alimentos que contenham qualquer dos produtos, tendo em vista aumentar o seu período de estabilidade, retardando o desenvolvimento do ranço por auto-oxidação.

Estudado o assunto, depois de obter pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos e de acordo com o proposto pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria:

1.º Autorizar a Fábrica Nacional de Margarina, S. A. R. L., de harmonia com o § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 520, a utilizar na margarina hidroxianisol butilado na quantidade de 100 mg por 1000 g de margarina.

2.º Que junto da Fábrica se mantenha em funcionamento e em devidas condições o laboratório imposto pela alínea b) do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 40 520.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.